



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	 Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	 Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	 Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	 Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 328/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Marítimo e Portuário de Angola.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 66/07, de 15 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 329/14:

Cessa toda a actividade da empresa SONIP nos domínios da gestão, da construção, vendas e outras formas de transmissão de habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários dos projectos habitacionais, que integram o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação, designa a empresa Imogestim, S.A., para, em representação do Estado, proceder à gestão da construção e das vendas ou outras formas de transmissão das habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários que venham a ser integrados no plano de desenvolvimento construtivo e comercial dos projectos habitacionais, autoriza o Ministério do Urbanismo e Habitação a assinar o contrato de prestação de serviços com a Empresa Imogestim, S.A., delega competência à entidade gestora para em representação do Executivo assinar os referidos contratos após sua aprovação pelo Titular do Poder Executivo, cria uma Comissão de Acompanhamento, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República e extingue a Comissão criada ao abrigo do Despacho n.º 131/14, de 11 de Junho, devendo remeter toda a documentação recebida ou a receber da consultoria à nova entidade gestora. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 245/14:

Aprova o Contrato para a construção e fornecimento de um navio do tipo *roll-on rol-off*, para o transporte de contentores, carga geral, camiões e atrelados, no valor de AKz 1.971.695.967,16, equivalente a € 15.762.849,00 e autoriza o Ministério dos Transportes a celebrar o contrato referido com a empresa Francisco Cardama S.A.

Despacho Presidencial n.º 246/14:

Declara como de Utilidade Pública, a Associação Mutualista denominada «Cofre de Previdência do Pessoal da Polícia Nacional», abreviadamente designada por «C.P.P.P.N.»

Despacho Presidencial n.º 247/14:

Declara como de Utilidade Pública, a Associação denominada «Liga de Apoio à Reintegração dos Deficientes», abreviadamente designada por «LARDEF».

Ministérios das Finanças e dos Petróleos

Decreto Executivo Conjunto n.º 406/14:

Define as taxas, bem como os procedimentos do seu pagamento, em função dos serviços prestados à entidades particulares pelo Ministério dos Petróleos, no âmbito das suas atribuições. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente o Decreto Executivo Conjunto n.º 122/04, de 9 de Novembro.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 407/14:

Aprova os Índices de Repartição por Produto Refinado de Petróleo Bruto.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 408/14:

Apresenta as normas para elaboração do Inventário dos Bens Públicos, nos termos do Decreto Presidencial n.º 177/10, de 13 de Agosto, de todos os bens móveis, veículos, bens imóveis do domínio público, bens imóveis do domínio privado do Estado e activos intangíveis adquiridos entre 2004 e 2014 e levantamento de Bens Imóveis titulados e/ou em uso pelo Estado, independentemente do ano de aquisição, de modo a identificar-se o número, a tipologia, a classificação dominial, a situação registral e matricial, a utilização, o estado de conservação e o valor dos imóveis, edifícios e terrenos, quer estejam localizados no território da República de Angola, quer no Exterior. — Revoga o Decreto Executivo n.º 424/13, de 30 de Dezembro.

Despacho n.º 1666/14:

Subdelega plenos poderes a Américo Miguel da Costa, Secretário Geral, para representar este Ministério, na outorga e assinatura do Contrato de Aquisição, Instalação e Manutenção de Servidores Oracle da linha Exadata para Ampliação do Data Center deste Ministério, que vincula a empresa Júpiter Desenvolvimento Informático, Limitada.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 1667/14:

Subdelega plenos poderes a António José, Director Geral do Instituto dos Serviços de Veterinária, para representar este Ministério na assinatura do Contrato de Empreitada para a Construção de Centros de Formação Sanitária, na Província de Cabinda com a empresa China Hengjian Internacional, no valor de Kz: 25.000.000,00.

Tendo em conta que os seus objectivos, propósitos e âmbito abrangem todo o território nacional;

Com o parecer favorável do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É declarada como de utilidade pública a Associação denominada «Liga de Apoio à Reintegração dos Deficientes», abreviadamente designada por «LARDEF».

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Novembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo Conjunto n.º 406/14 de 29 de Dezembro

Considerando que os serviços de tramitações, avaliação e emissões de certificados de registos de empresas, processos para a concessão de vistos, aprovação de programas e planos de procedimentos de emergência, licenças de prospecção, vistorias à refinaria e instalações de Gás Natural Liquefeito (LNG), construção e exploração de instalações industriais de transformação, instalação e exploração de depósitos de pequenas capacidades de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e seus derivados, aditivos ou outros produtos para beneficiação de combustíveis líquidos ou sólidos e seus derivados, transporte rodoviário, ferroviário, marítimos e aéreos de combustíveis líquidos, gasosos e seus derivados prestados pelo Ministério dos Petróleos requerem as devidas contrapartidas consubstanciadas no pagamento de taxas;

Convindo regular as relações jurídico-tributárias que se estabelecem neste âmbito, em conformidade com as disposições aplicáveis da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro (Lei sobre o Regime Geral das Taxas), bem como fixar os valores das taxas a cobrar e os respectivos procedimentos de pagamento;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República, e conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, bem como o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma tem por objecto a definição das taxas, bem como os procedimentos do seu pagamento, em função

dos serviços prestados a entidades particulares pelo Ministério dos Petróleos, no âmbito das suas atribuições.

ARTIGO 2.º (Incidência)

As taxas a cobrar pelo Ministério dos Petróleos incidem sobre os seguintes serviços:

1. Vistoria por solicitação dos interessados aos Projectos de Construção de:

- a) Postos de abastecimento de combustíveis;
- b) Instalações de armazenamento de produtos petrolíferos;
- c) Comboios e caminhões cisternas de transporte de produtos petrolíferos;
- d) Oleodutos e gasodutos;
- e) Instalações, redes e ramais de distribuição de Gás Petróleo Liquefeito (GPL);
- f) Refinarias.

2. Vistorias e verificações às instalações de Gás Natural Liquefeito (LNG) e instalações petrolíferas no âmbito da aprovação dos instrumentos de gestão ambiental, emergência e segurança.

3. Tramitação e emissão de licenças anuais de:

- a) Exploração de postos de venda e de abastecimento de combustíveis;
- b) Instalações de armazenamento de produtos petrolíferos;
- c) Oleodutos e gasodutos;
- d) Instalações, redes e ramais de distribuição de Gás Petróleo Liquefeito (GPL);
- e) Refinarias e instalações de Gás Natural Liquefeito (LNG);
- f) Construção e exploração de instalações industriais de transformação;
- g) Instalação e exploração de depósitos de pequena capacidade;
- h) Combustíveis sólidos ou seus derivados;
- i) Grande armazenagem (superior a 200 toneladas ou metros cúbicos);
- j) Combustíveis líquidos ou gasosos e seus derivados;
- k) Aditivos ou outros produtos para beneficiação de combustíveis líquidos ou sólidos e seus derivados;
- l) construção e exploração de estação de serviço, posto de abastecimento e posto de reserva;
- m) Transporte ferroviário e rodoviário de combustíveis líquidos, gasosos e seus derivados;
- n) Transporte de combustível «a granel»;
- o) Transporte de combustível entamborados ou engarrafados;
- p) Transporte marítimo de combustíveis e seus derivados;
- q) Transporte aéreo de combustíveis e seus derivados;
- r) Reabertura de instalações que tenham suspenso a laboração por período superior a um ano;
- s) Mudança de local das instalações ou depósitos;
- t) Modificação significativa ou ampliação dos equipamentos produtivos;

u) Tramitação e emissão de Licenças de Prospeção (*up stream*).

4. Tramitação e emissão de aprovação dos Programas e Planos de Procedimentos de Emergência.

5. Tramitação e emissão de certificados do registo de empresas para operar no Sector Petrolífero Angolano.

6. Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão dos vistos de trabalho e respectivas prorrogações, bem como vistos de curta duração e ordinários aos expatriados do Sector Petrolífero Angolano.

ARTIGO 3.º
(Incidência subjectiva)

1. Nos termos do presente Diploma, o Ministério dos Petróleos é o sujeito activo da relação juridico-tributária ao qual cabe o benefício da prestação pecuniária nele previsto.

2. São sujeitos passivos da relação juridico-tributária:

- a) As empresas petrolíferas que operam em Angola;
- b) As empresas de prestação de serviços no Sector dos Petróleos;
- c) As empresas ligadas as actividades de transformação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de derivados de petróleo;
- d) Outras entidades que prestam os serviços relacionados com a actividade petrolífera.

ARTIGO 4.º
(Valor das taxas)

Os valores das taxas são os constantes da tabela anexa ao presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Liquidação e cobrança das taxas)

A liquidação das taxas processa-se mediante a apresentação de uma guia emitida pelo Ministério dos Petróleos, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento na Repartição Fiscal.

ARTIGO 6.º
(Pagamento das taxas)

1. O pagamento das taxas referidas no artigo 4.º efectua-se por meio de depósito ou transferência bancária, devendo realizar-se numa única prestação.

2. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas».

ARTIGO 7.º
(Afectação)

O valor arrecadado constitui receita do OGE, dos quais 40% correspondem a dotação orçamental que será atribuída por transferência ao Fundo Social dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente o Decreto Executivo Conjunto n.º 122/04, de 9 de Novembro.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministros das Finanças e dos Petróleos.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 12 de Dezembro de 2014.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Petróleos, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

Tabela de taxas dos serviços prestados pelo Ministério dos Petróleos, a que se refere o artigo 4.º

N.º	Serviços	Ação	Valor a cobrar em Kwanzas
1	Tramitação e emissão de certificados de registo de empresas para operar no Sector Petrolífero Angolano	Recepção, assinatura despacho e processamento de certificados de registo de empresa	5.509,62
2	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho, visando a contratação do técnico estrangeiro	Vistos de trabalho pela 1.ª vez	7.116,34
3	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho, visando a recontração do técnico estrangeiro	Vistos de trabalho 2.º ciclo	4.519,54
4	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão da prorrogação do visto de trabalho visando a passagem efectiva de conhecimentos do estrangeiro para o nacional	Prorrogação de visto de trabalho	2.825,79
5	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho visando a contratação de especialista estrangeiro	Visto de trabalho via consulado	3.672,67
6	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho visando a contratação de especialista estrangeiro focalizado na transmissão de conhecimento.	Visto de curta duração (7 dias)	7.907,04
7	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho visando a contratação de especialista estrangeiro ligado a inspecção e transmissão de conhecimento	Vistos ordinários (30 dias)	7.155,22
8	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão do visto de trabalho para altos funcionários das companhias petrolíferas no acompanhamento das actividades petrolíferas nelas adstritas	Vistos ordinários (1 a 2 anos)	6.308,35

N.º	Serviços	Ação	Valor a cobrar em Kwanzas
9	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão dos vistos de trabalho a depender do trabalhador estrangeiro.	Visto de permanência ao abrigo familiar	8.848,97
10	Tramitação, avaliação e emissão de pareceres dos processos para concessão das prorrogações a depender do trabalhador estrangeiro	Prorrogação do visto de permanência ao abrigo familiar	4.614,60
11	Tramitação, emissão e aprovação dos programas e planos de procedimentos de emergência segurança e análise de risco das instalações.	Tramitação, emissão e aprovação dos programas e planos de procedimentos de emergência, segurança e análise de risco das instalações	8.849,77
12	Tramitação e emissão de licenças de prospecção	Tramitação e emissão de licenças de prospecção	7.827,54
13	Prorrogação da licença de prospecção	Prorrogação da licença de prospecção	6.214,82
14	Licenciamento e vistoria a projectos de construção de refinarias	Tramitação e emissão de licença de refinação	6.791,97
15	Tramitação e emissão de licenças anuais	Localização e tramitação de instalações, redes e ramais de distribuição de GPL.	6.150,79
16	Tramitação e emissão de licenças anuais	Localização e tramitação de refinarias e instalações de LNG	6.150,79
17	Autorização das isenções de exclusividade	Análise e tratamento das isenções de exclusividade	1.127,79
18	Prorrogação de importação e exportação temporária de navios e matérias	Análise e tramitação das prorrogações	2.800,15
19	Autorização de importação e exportação de petróleo bruto e seus derivados	Análise de importação e exportação	2.800,15
20	Licenciamento e vistoria a projectos de transmissão e distribuição de combustíveis e lubrificantes	Localização e tramitação de comboios e caminhões cisternas de transporte de produtos petrolíferos	8.446,91
21	Licenciamento e vistoria a projectos de construção	21.1 — Localização e tramitação de oleodutos e gasodutos	7.321,91
		21.2 — Localização e tramitação de instalações redes e ramais de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GPL), com capacidade superior a 500m³ e até 1000m³	8.946,91
		21.3 — Localização e tramitação de instalações, redes e ramais de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GPL), com capacidade superior a 1000m³	8.946,91
22	Aprovação dos instrumentos de gestão ambiental, de emergência e segurança.	Vistorias e verificações às instalações de Gás Natural Liquefeito (LNG), das instalações petrolíferas no âmbito da aprovação dos instrumentos de gestão ambiental, de emergência e segurança	8.946,91
23	Construção e exploração de instalações industriais de transformação	23.1 — Até 10 toneladas de matéria-prima	23.144,00
		23.2 — Cada 5 ou mais toneladas por dia de matéria-prima	6.952,00

N.º	Serviços	Ação	Valor a cobrar em Kwanzas
24	Instalação e exploração de depósitos de pequena capacidade (superior a 5m³ e inferior a 200m³)	24.1 — Combustíveis líquidos e seus derivados	
		24.1.1 — Classe A (gases e éteres de petróleo, gasolina, benzol, éter sulfúrico, álcool etílico e metílico.	13.904,00
		24.1.2 — Classe B (petróleo iluminante, white-spirits, etc).	11.616,00
		24.1.3 — Classe C (gasóleo, diesel-oils, fuel oils, vaselinas, parafinas, asfaltos, coque de petróleo)	10.428,00
		24.2 — Combustíveis sólidos e seus derivados	
		24.2.1 — Até 5 toneladas	9.240,00
		24.2.2 — Cada 5 ou mais toneladas	4.664,00
25	Grande armazenagem (superior a 200 toneladas ou metros cúbicos)	25.1 — Combustíveis líquidos ou gasosos e seus derivados	
		25.1.1 — Até 500 toneladas ou metros cúbicos	27.808,00
		25.1.2 — Cada 10 toneladas ou metros cúbicos	6.952,00
		25.2 — Combustíveis sólidos e seus derivados	
		25.2.1 — Até 500 toneladas ou metros cúbicos	27.808,00
		25.2.2 — Cada 10 toneladas ou metros cúbicos	6.952,00
		25.3 — Aditivos ou outros produtos para beneficiação de combustíveis líquidos ou sólidos e seus derivados	
		25.3.1 — Até 500 toneladas ou metros cúbicos	27.808,00
		25.3.2 — Cada 10 toneladas ou metros cúbicos	6.952,00
26	Licenciamento, vistoria, construção e exploração de:	26.1 — Estação de serviço	11.616,00
		26.2 — Posto de abastecimento de combustíveis com capacidade igual ou inferior a 200 m³	9.972,19
		26.3 — Posto de abastecimento de combustíveis com capacidade igual ou superior a 200 m³	10.034,69
		26.4 — Posto de revenda	4.664,00
27	Transporte rodoviário de combustíveis líquidos, gasosos e seus derivados:	27.1 — Transporte de combustíveis à granel	11.616,00
		27.2 — Transporte de combustíveis entamborados ou engarrafados	6.952,00
		27.3 — Transporte marítimo de combustíveis e seus derivados	9.856,00
		27.4 — Transporte aéreo de combustíveis e seus derivados	9.240,00
28	Diversos:	A taxa inerente a reabertura de instalações que tenham suspenso a laboração por período superior a um ano, a mudança de local das instalações ou depósitos e a modificação significativa ou ampliação dos equipamentos produtivos será paga em igual circunstâncias previstas nesta tabela	

Obs: Os valores das taxas estabelecidas nesta tabela não incluem o Imposto de Selo, sobre as licenças, devido nos termos do Código do Imposto de Selo, que devem ser adicionados ao valor final do serviço prestado.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Petróleos, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 407/14 de 29 de Dezembro

Considerando que o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, referente a implementação de medidas sobre a Subvenção aos Preços dos Combustíveis Derivados do Petróleo Bruto, confere ao Ministro dos Petróleos a prerrogativa de estabelecer anualmente por Decreto Executivo a Tabela dos Índices por Repartição de Produtos Refinados de Petróleo Bruto;

Havendo necessidade de se dar cumprimento aquela disposição legal;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, determino:

1.º — Para efeito do cálculo dos preços Ex-Refinaria, são aprovados os Índices de Repartição por Produto Refinado de Petróleo Bruto constantes da tabela anexa, e que é parte integrante do presente Decreto Executivo.

2.º — Os índices a que se refere o número anterior terão vigência durante o ano de 2015.

3.º — As dúvidas e omissões que suscitarem na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Petróleos.

4.º — O presente Decreto entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 11 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

Anexo a que se refere o n.º 1 do Decreto Executivo n.º 407/14 Índices de Repartição por Produtos

Produtos	Índices de Repartição por Produtos (%)
L.P.G.	2,6%
Gasolina	6,9%
Jet A1	17,1%
Jet B	7,1%
Nafta	6,1%
Petróleo	2,8%
Gasóleo	24,6%
Fuel Aditivado	2,3%
Fuel Ordoil	29,9%
Fuel - Extra-Heavy	0,3%
Asfalto	0,2%
Cut Back	0,1%
Total	100%

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 408/14 de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se elaborar o Inventário dos Bens Públicos referente ao exercício económico de 2014, conforme disposto no artigo 8.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto — Lei do Património Público, na base de informações que todos os serviços devem disponibilizar ao Ministério das Finanças, relativamente à existência e caracterização desses bens, assim como sobre o conhecimento que tenham da sua situação jurídica, registral e matricial, nos termos do Decreto Presidencial n.º 148/10, de 20 de Julho;

Convindo identificar, regularizar, caracterizar e valorizar o património imobiliário detido pelo Estado e/ou em utilização pelos Organismos da Administração Central e Local do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, Empresas Públicas e de capitais maioritariamente públicos, Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos, Associações Públicas e demais entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, localizados no território nacional e no exterior, de acordo com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto - Lei do Património Público, na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, e no n.º 2 das alíneas a) e f) do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 177/10, de 13 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 81.º, 82.º, 83.º e 85.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, do Património Público, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 14 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma tem como objecto apresentar as normas para a elaboração do:

- Inventário dos Bens Públicos, nos termos do Decreto Presidencial n.º 177/10, de 13 de Agosto, de todos os bens móveis, veículos, bens imóveis do domínio público, bens imóveis do domínio privado do Estado e activos intangíveis adquiridos entre 2004 e 2014;
- Levantamento de Bens Imóveis titulados e/ou em uso pelo Estado, independentemente do ano de